



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

## DECRETO Nº 2.045 DE 21 DE MAIO DE 2021

**Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 72, da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) em vigor no âmbito do Município;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pelo Estado do Rio de Janeiro, da situação de emergência em saúde, feito através do Decreto nº. 47.025/2020;

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma estampada no art. 196 da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que é dever constitucional do Município empreender políticas que visem garantir a saúde de sua população;

**CONSIDERANDO**, principalmente a classificação de risco atualizada semanalmente pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, e

**CONSIDERANDO**, por fim, o interesse público na medida.

### DECRETA:

**Art. 1º** Com o intuito de prosseguir com o Programa Comendador Levy Gasparian pela Vida que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), reconhece a situação de alerta no Município de Comendador Levy Gasparian/RJ, bem como garante proteção aos pequenos comércios e empregos da região.

**Parágrafo único.** As medidas implementadas por este Decreto serão válidas para o Município enquanto estiver nas **bandeiras laranja e amarela**.

**Art. 2º** Fica considerado obrigatório, no Município de Comendador Levy Gasparian, o uso de máscara de proteção individual, seja ela descartável ou reutilizável, enquanto vigorar a situação de emergência em virtude da pandemia da COVID-19.

Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

**§1º.** Ficam desobrigadas da utilização de máscaras crianças menores de 02 (dois) anos de idade.

**§2º.** As pessoas que sofrem patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos membros superiores, mediante a apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscara, nos casos aqui especificados, estão desobrigadas da utilização de máscaras.

**§3º.** Nos ambientes públicos, assim como em estabelecimentos privados deverá ser disponibilizado álcool gel ou líquido 70% para higienização das mãos na entrada do estabelecimento e em pontos estratégicos com a finalidade de atingir o maior número de pessoas possível.

**§4º.** Compreende-se entre os locais descritos no *caput* deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais (e similares), além de todos os seguimentos da indústria, comércio e serviços.

**Art. 3º.** Fica autorizado o funcionamento dos serviços reconhecidos como essenciais. São eles: saúde, assistência social, segurança e ordem pública, vigilância sanitária, agropecuária e resíduos.

**§1º.** A permissão do *caput* aplica-se também aos seguintes estabelecimentos e serviços essenciais:

I. Mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e padarias;

II. Farmácias e drogarias;

III. Postos de combustível;

IV. Lojas de produtos para animais e clínicas veterinárias;

V. Distribuidoras de gás;

VI. Distribuidoras de água mineral;

VII. Bancos e casas lotéricas;

VIII. Indústrias;

IX. Clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicas, nutricionistas e psicológicas;

X. Telecomunicações e internet;

XI. Serviços de água e esgoto;

XII. Trânsito e transporte de passageiros e cargas;

XIII. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

XIV. Academias e afins.

**§2º.** A entrada de pessoas fica autorizada no percentual de:



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

I - 60% (sessenta por cento) da capacidade do estabelecimento, nos casos de bandeira laranja.

II – 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do estabelecimento, nos casos de bandeira amarela.

§3º. Em caso de fila interna e externa, será de responsabilidade do estabelecimento a organização, respeitando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§4º. Dentro dos postos de trabalho, os colaboradores devem manter a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) uns dos outros;

§5º. Realização da higienização no início das atividades e após cada uso das superfícies de toque, como balcões, prateleiras, mesas, bancadas, vidros em geral, carrinhos, máquinas de cartão, telefone e similares;

§6º. Colocação de cartazes e orientações aos colaboradores e clientes para que evitem aglomerações;

§7º. Manter, sempre que possível, balcões e/ou mesas e/ou cadeiras e/ou similares, na entrada dos estabelecimentos formando uma espécie de barreira na entrada, facilitando os atendimentos sem aglomerações no interior dos estabelecimentos;

§8º. Afastar imediatamente do trabalho o colaborador com sintoma gripal, devendo, consecutivamente, informar à Vigilância Sanitária do município que fará o devido acompanhamento.

**Art. 4º.** Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos industriais, devendo observar as orientações do art. 2º.

**Parágrafo Único.** Dentro dos postos de trabalho, os colaboradores devem manter a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) uns dos outros;

**Art. 5º.** Para os estabelecimentos varejistas, comércio em geral, restaurantes, lanchonetes, bares, academias, prestadores de serviços e demais estabelecimentos não descritos no artigo 3º deste decreto, vigorará a seguinte regra:

§1º. Funcionamento diário de 08h às 22h, após este horário somente delivery (entrega no destino).

§2º. A entrada de pessoas fica autorizada no percentual de:

I - 60% (sessenta por cento) da capacidade do estabelecimento, nos casos de bandeira laranja.

II – 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do estabelecimento, nos casos de bandeira amarela.

§3º. Em caso de fila interna e externa, será de responsabilidade do estabelecimento a organização, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

**§4º.** Dentro dos postos de trabalho, que os colaboradores mantenham a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) uns dos outros;

**§5º.** Realização da higienização no início das atividades e após cada uso das superfícies de toque, como balcões, prateleiras, mesas, bancadas, vidros em geral, carrinhos, máquinas de cartão, telefone e similares;

**§6º.** Colocação de cartazes e orientações aos colaboradores e clientes para que evitem aglomerações;

**§7º.** Manter, sempre que possível, balcões e/ou mesas e/ou cadeiras e/ou similares, na entrada dos estabelecimentos formando uma espécie de barreira na entrada, facilitando os atendimentos sem aglomerações no interior dos estabelecimentos;

**§8º.** Afastar imediatamente do trabalho o colaborador com sintoma gripal, devendo ser, imediatamente, afastados e informados à Vigilância Sanitária do município que fará o devido acompanhamento;

**Art. 6º.** Para as Igrejas e Templos religiosos vigorará a seguinte regra:

**§1º.** Funcionamento diário de 08h às 22h.

**§2º.** A entrada de pessoas fica autorizada no percentual abaixo, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas:

I - 60% (sessenta por cento) da capacidade do local de reunião, nos casos de bandeira laranja

II – 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do local de reunião, nos casos de bandeira amarela.

**§3º.** Realização da higienização no início das atividades e após cada uso das superfícies de toque, como bancadas, vidros em geral, assentos e similares;

**§4º.** Colocação de cartazes e orientações aos fiéis para que evitem aglomerações;

**Art. 7º.** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do novo coronavírus, DETERMINO A SUSPENSÃO das seguintes atividades, sejam públicas ou particulares, de:

I - Parques, campos e quadras de esporte;

II - Casas de festas e eventos, boates, danceterias e salões de dança;

III - Feiras, peças teatrais e exposições;

IV - Clubes de serviços de lazer;

V - Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

VI - Visitas a pacientes diagnosticados ou com suspeita de infecção pelo COVID-19, internados ou em observação na rede pública de saúde;



Município de Comendador  
**Levy Gasparian**

www.levygasparian.rj.gov.br

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

**VII** – suspende os eventos e festividades de qualquer natureza em áreas de lazer, chácaras, sítios e fazendas.

**Art. 8º.** Os velórios, funerais e ofícios fúnebres, em cemitérios públicos e privados, incluindo de pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19, ficarão limitados a 10 (dez) pessoas em cada sala, devendo-se priorizar o tempo reduzido de velório, evitando-se cortejos e aglomerações, observando-se as orientações técnicas pertinentes.

**Art. 9º.** O descumprimento das normas descritas neste Decreto acarretará sanções administrativas aos estabelecimentos, podendo a fiscalização municipal:

**I** – Realizar advertências como medida pedagógica;

**II** – Interditar temporariamente o estabelecimento;

**III** – Cassar o alvará de funcionamento nos casos em que houver a reiteração das condutas vedadas neste Decreto.

**Art. 10.** O responsável pelo estabelecimento ou o cliente que vier a descumprir as determinações governamentais, visando o combate à disseminação do COVID-19, sofrerá as penalidades previstas em lei.

**Art. 11.** As medidas contidas nos artigos anteriores poderão ser revistas a qualquer momento.

**Art. 12.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Cláudio Mannarino**  
**Prefeito**